



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 132-A, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta lei.

§1º

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - Quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original; e

V - comprovação de ocupação de que trata o caput, por meio da apresentação de cópia de quaisquer três dos seguintes documentos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
 - b) comprovante de pagamento de fatura de água em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
 - c) notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários, que façam constar o endereço de localidade do lote ocupado;
 - d) comprovante de vendas de produção do lote ocupado;
 - e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais cuja jurisdição responda pelo município onde esteja localizado o lote ocupado;
 - f) declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em que conste votos da maioria simples dos seus membros;
 - g) correspondência recebida em cujo destinatário conste o nome do ocupante ou de seu cônjuge; h) fotografias da ocupação e exploração nas quais constem data automaticamente registrada pela câmera fotográfica ou aparelho smartphone;
 - i) postagem em rede social de fotografias e ou vídeos que comprove a ocupação e exploração da parcela há no mínimo 12 meses.”
- (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autora de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do presente projeto de lei objetiva contribuir para a política pública de regularização fundiária das ocupações, proporcionando àqueles que cumpri os requisitos legais o direito ao domínio da terra cultivada. Ressalta-se ainda, a importância deste tipo de instituto legal por fornecer acesso ao crédito, aos programas do governo, as inovações tecnológicas.

Frisa-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem sob sua gestão projetos de assentamento em todo o território nacional, que ainda não foram objeto de titulação. Na maioria dos casos, os beneficiários da reforma agrária possuem apenas o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou documento equivalente celebrado com a autarquia agrária.

Por entender ser uma questão de justiça social, coloca-se em análise a presente proposta de alterar o art. 26-B da Lei Agrária, especificando a forma de comprovação da ocupação da parcela, e retirando a obrigatoriedade de que o assentamento tenha sido criado há dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente proposição legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 132, de 2023, tem como objetivo alterar os critérios para a regularização da ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento. Para tal, altera o art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem como objetivo alterar os critérios para a regularização da ocupação de lote sem autorização do Incra em área de assentamentos da Reforma Agrária. Para tal, modifica o art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Não se nega a importância de regularizar a posse dos agricultores que querem laborar a terra para dela retirar o sustento familiar, dando-lhes a oportunidade de ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária.

No entanto, as alterações legislativas necessárias para se fazer a regularização de forma consciente foram realizadas por este Parlamento no ano passado, a partir da promulgação da Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, que alterou justamente a redação do art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

A nova alteração pretendida não se mostra adequada, tanto pela proximidade temporal quanto por seu conteúdo propriamente dito.

Nos moldes afirmados pelo autor na justificativa da proposição, o principal objetivo da medida é retirar a obrigatoriedade de que, para a regularização da posse irregular, tenha sido o assentamento criado há mais de dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016.¹

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.757, de 2022, que resultou na publicação da Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, o tema foi amplamente debatido por esta Casa. Na oportunidade, decidiu o Parlamento que seria mantido na Lei o prazo mínimo de dois anos de criação do assentamento como requisito para que a posse irregular pudesse ser regularizada. Na ocasião, retirou-se apenas o termo inicial da contagem desse prazo, até então estabelecido em 22 de dezembro de 2016.

¹ Extrai-se o seguinte excerto da justificativa da Projeto de Lei: “Por entender ser uma questão de justiça social, coloca-se em análise a presente proposta de alterar o art. 26-B da Lei Agrária, especificando a forma de comprovação da ocupação da parcela, e retirando a obrigatoriedade de que o assentamento tenha sido criado há dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016”.



A decisão foi correta. De fato, não se espera que, em menos de dois anos da criação do assentamento, tenham os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária deixado seus lotes, abrindo margem para que outros exercitem a posse irregular. Se assim estiver acontecendo, há algo errado na própria criação do assentamento.

De fato, a retirada do prazo de dois anos, constante do inciso primeiro do art. 26-B, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, poderia incentivar pessoas a pleitearem o ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária já com o prévio intuito de se retirarem dos lotes assim que os recebessem. Em outras palavras, poderia incentivar o recebimento do lote já com a prévia intenção de venda ou troca, o que não é compatível com a lógica de uma reforma agrária séria, que busca a destinação de áreas a agricultores familiares que querem trabalhar e produzir.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 132, de 2023, e convocamos os nobres Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

2024-12417





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 132/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobbo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO